



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.725564/2012-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.118 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE..
Recorrente JOSÉ RODRIGUES PEREIRA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para que seja retificado do montante do crédito tributário lançado com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 3ª Tuma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão nº 03-51.445 (fls. 556), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF/Brasília – DF, a Notificação de Lançamento de fls. 540/543, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2011. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 33.391,12, mais multa de ofício e juros de mora.

O Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual ND 01/37.203.524, quando foram alterados os dados nela informados, em razão das seguintes irregularidades:

• Omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 208.174,40, pagos pela Caixa Econômica Federal CEF, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 541/542.

A fiscalização anota que o contribuinte apresentou documentos comprovando a condição de moléstia grave, no entanto, os rendimentos recebidos acumuladamente por intermédio de ação judicial são tributáveis, tendo em vista que se referem a fatos anteriores a aposentadoria, fl. 541.

Depois da ciência, foi apresentada impugnação às fls. 3/11.

O impugnante informa que foi acometido por cardiopatia grave no ano de 2006. Uma vez aposentado no cargo de Analista de Finanças e Controle da União, obteve, perante o respectivo órgão, o deferimento da isenção por moléstia grave.

O impugnante discorda da tributação da renda constituída em data posterior à sua aposentadoria. Esclarece que a ação judicial impetrada, na condição de funcionário público federal lotado no Ministério da Fazenda, integrante do Grupo de Controle Interno, obteve êxito na reposição de doze referências de vencimento salariais, conforme Exposição de Motivos nº 059/GMI/ 1984, do Ministério da Aeronáutica e Exposição de Motivos nº 77/1985, do DASP.

Menciona o art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, bem como a Súmula CARF nº 43, para afirmar que a isenção aplica-se ao caso em tela, pois a medida judicial foi impetrada em 1985, perante a 5ª Vara da Seção Judiciária de Brasília – DF, cujo direito foi reconhecido por acórdão transitado em julgado em 27/10/2006, com efetivo pagamento

dos valores, fato gerador do imposto decorrente da infração, em 2010, muito tempo após a sua aposentadoria que se deu em 1992.

Ainda que se desconsidere a isenção, em homenagem ao princípio da eventualidade, deve ser determinado novo cálculo do imposto, já que o valor recebido caracteriza Rendimento Recebido Acumuladamente – RRA com tributação diferenciada, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.127/2011. Faz referência a julgados do STJ nesse sentido.

Aos autos foram juntados os documentos de fls. 16/534.

Requer a improcedência do lançamento. Restando não acolhida a hipótese de isenção, solicita que o imposto seja calculado levando-se em conta a tributação diferenciada dos RRA.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte, nos termos do Acórdão 03-51.445 (fls. 556), cuja ementa reproduz-se a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS
ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE.*

Os rendimentos recebidos acumuladamente, no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, devendo ser informados em campo próprio da Declaração de Ajuste Anual DAA, mediante opção do contribuinte pela forma de tributação. Na ausência de opção, aplica-se a regra geral, da tributação na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

A isenção do imposto de renda por moléstia grave abrange os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrentes de ação judicial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos integrantes do Ministério da Fazenda não constituem normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual os julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquelas objetos das decisões.

O efeito das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, de ato específico do Secretário da Receita Federal. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem

efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 569, por meio do qual, abandonando a tese da isenção, foca sua linha de defesa no argumento de que, tratando-se de parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, as devem ser tributadas nos termos em que incidiria o tributo se percebidas à época própria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme destacado no relatório supra, por meio do seu recurso voluntário, o Recorrente questiona a tributação pelos valores globais recebidos, pontuando que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devem ser tributadas nos termos em que incidira o tributo se percebidas à época própria.

Sobre o tema, a CSRF possui reiterada jurisprudência - não unânime, é verdade – no sentido de que as diferenças decorrentes de verbas salariais, ainda que recebidas acumuladamente pelo contribuinte, devem ser tributadas pelo imposto sobre a renda com a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Neste sentido, confira-se a razões de decidir do voto vencedor do conselheiro Heitor de Souza Lima Junior no Acórdão 9202-005650, as quais adoto como fundamento do presente voto, *in verbis*:

Reitero aqui, inicialmente, com a devida vênia ao posicionamento diverso de alguns Conselheiros desta casa, meu entendimento, já manifestado também na instância ordinária, de desnecessidade de observância obrigatória do decidido pelo STJ no âmbito do REsp 1.118.429/SP no caso sob análise, uma vez se estar a tratar ali, da tributação de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente, situação fática notadamente diversa da dos presentes autos, onde não está a ser tratar de qualquer rubrica de benefício ,mas sim de diferença remuneratória, auferida através de reclamatória trabalhista.

Sem dúvida, reconhece-se aqui, em linha com o recorrido, que a matéria sob litígio foi objeto de análise recente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em

11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me a este último julgado vinculante, noto, porém, que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor – regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, de se ressaltar aqui também que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, não se estando destarte, diante de utilização de critério jurídico equivocado ou vício material no lançamento efetuado.

A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 14, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento esposado por alguns membros deste Conselho, entendo que, a esta altura, ao

se defender a exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento antiisonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, no sentido de determinar a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior